SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073974 - RS (2025/0396936-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED ALTO DA SERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO FERNANDO ANTUNES OSÓRIO - RS070317
AGRAVADO	:	FABIANO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FABIANO DA SILVA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS127801A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de cobrança ajuizada por operadora de plano de saúde visando ao recebimento de valores relativos à suposta continuidade de cobertura assistencial após o encerramento do vínculo empregatício do consumidor, sob a alegação de manutenção contratual na forma individual.
2. *Fato relevante*. Acórdão de origem concluiu, com base em documentos, pela inexistência de contrato individual válido após a rescisão do vínculo, ante a ausência de assinatura e de ciência de cláusulas essenciais, bem como pela falta de comunicação prévia de cobrança e de indícios de utilização de serviços no período cobrado.
3. *As razões do agravante*. Sustentada a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica quanto ao art. 30 da Lei 9.656/1998, a desnecessidade de novo contrato individual, a incidência do art. 16 da RN ANS 488/2022 e a existência de precedentes sobre manutenção "no mesmo plano"; pleiteado o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o conhecimento do recurso especial está obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais fixadas pelo acórdão recorrido, e se foi demonstrado dissídio jurisprudencial por meio de adequado cotejo analítico capaz de superar o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58169649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 850acabf-8666-468e-9bd0-f4c3e846d229

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido firmou premissas fáticas sobre a inexistência de contrato individual válido, ausência de manifestação de vontade, de comunicação prévia de cobrança e de utilização de serviços, de modo que a pretensão recursal demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
6. A controvérsia apresentada não exige juízo de ofensa direta a tratado ou lei federal, mas revisitação da base fática que embasa o julgado, providência incompatível com a via do recurso especial.
7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico entre os arestos, sendo aplicável a Súmula 7/STJ também aos recursos interpostos pela alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988.
8. Inexistem elementos novos a justificar a alteração do resultado, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 850acabf-8666-468e-9bd0-f4c3e846d229

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073974 - RS (2025/0396936-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED ALTO DA SERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO FERNANDO ANTUNES OSÓRIO - RS070317
AGRAVADO	:	FABIANO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FABIANO DA SILVA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS127801A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de cobrança ajuizada por operadora de plano de saúde visando ao recebimento de valores relativos à suposta continuidade de cobertura assistencial após o encerramento do vínculo empregatício do consumidor, sob a alegação de manutenção contratual na forma individual.

2. *Fato relevante*. Acórdão de origem concluiu, com base em documentos, pela inexistência de contrato individual válido após a rescisão do vínculo, ante a ausência de assinatura e de ciência de cláusulas essenciais, bem como pela falta de comunicação prévia de cobrança e de indícios de utilização de serviços no período cobrado.

3. *As razões do agravante*. Sustentada a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica quanto ao art. 30 da Lei 9.656/1998, a desnecessidade de novo contrato individual, a incidência do art. 16 da RN ANS 488/2022 e a existência de precedentes sobre manutenção "no mesmo plano"; pleiteado o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o conhecimento do recurso especial está obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais fixadas pelo acórdão recorrido, e se foi demonstrado dissídio jurisprudencial por meio de adequado cotejo analítico capaz de superar o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57826672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:04
Código de Controle do Documento: aa269795-2bf8-40dc-91c0-bd3fff51f477

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido firmou premissas fáticas sobre a inexistência de contrato individual válido, ausência de manifestação de vontade, de comunicação prévia de cobrança e de utilização de serviços, de modo que a pretensão recursal demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. A controvérsia apresentada não exige juízo de ofensa direta a tratado ou lei federal, mas revisitação da base fática que embasa o julgado, providência incompatível com a via do recurso especial.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico entre os arestos, sendo aplicável a Súmula 7/STJ também aos recursos interpostos pela alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988.

8. Inexistem elementos novos a justificar a alteração do resultado, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED ALTO DA SERRA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 251-252):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA CÍVEL. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE VISANDO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DE COBERTURA ASSISTENCIAL APÓS O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO CONSUMIDOR, SOB A ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO CONTRATUAL NA FORMA INDIVIDUAL. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DO VALOR INDICADO NA INICIAL, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE

Documento eletrônico VDA57826672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:04
Código de Controle do Documento: aa269795-2bf8-40dc-91c0-bd3fff51f477

MORA, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE PLANO DE SAÚDE APÓS O TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O CONSUMIDOR E A EMPRESA CONTRATANTE DO PLANO COLETIVO, BEM COMO A EXISTÊNCIA OU NÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO. EXAMINA-SE AINDA A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE.
III. RAZÕES DE DECIDIR: RECONHECIDA A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTUDO, VERIFICOU-SE QUE O DOCUMENTO APRESENTADO PELA AUTORA, INTITULADO "CADASTRO PARA EMPRESAS", NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DE UM CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, POIS NÃO CONTÉM ASSINATURA DO CONSUMIDOR, TAMPOUCO CLÁUSULAS RELATIVAS A PRAZOS, OBRIGAÇÕES, VALORES E FORMA DE PAGAMENTO. AUSENTE PROVA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO RÉU EM MANTER O PLANO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL COM A EX-EMPREGADORA, NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI N.º 9.656/98. A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA SOBRE O SUPOSTO DÉBITO E DE QUALQUER INDÍCIO DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS REFORÇA A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL VÁLIDO NO PERÍODO ALEGADO. NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO INDEVIDO, AFASTA-SE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.
IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA. REDIMENSIONADOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Não foram opostos embargos de declaração (fl. 320).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente jurídica, restrita à correta interpretação do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório; b) houve violação do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, pois a manutenção do ex-empregado no plano coletivo decorre diretamente da lei, sem necessidade de novo contrato individual, bastando a assunção do pagamento integral das mensalidades; c) o art. 16 da Resolução

Documento eletrônico VDA57826672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:04
Código de Controle do Documento: aa269795-2bf8-40dc-91c0-bd3fff51f477

Normativa n. 488/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) reforça a tese de manutenção "no mesmo plano" e sob as mesmas condições de reajuste, preço, faixa etária e fator moderador, com pagamento integral, afastando a exigência de formalização específica; d) os fatos relevantes estão delineados e incontroversos – vínculo anterior, desligamento sem justa causa e permanência com pagamentos –, de modo que o debate é de direito; e) há precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a correta exegese dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, notadamente o REsp n. 1.656.827/SP, para afastar a exigência de novo contrato individual e reconhecer a manutenção nas mesmas condições assistenciais mediante pagamento integral.

Pugna pela reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo interno à Turma, com o consequente processamento do recurso especial.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 345-351).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Verifica-se que a convicção da Corte estadual quando analisou a necessidade de celebração de novo contrato individual para a manutenção do ex-empregado no plano de saúde, o fez com base no conjunto fático probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, vejamos.

Com efeito, o acordão recorrido, com fulcro nos documentos processuais, entendeu que não foi firmando contrato individual válido após a rescisão do vínculo empregatício, em face da ausência de assinatura e de ciência do teor cláusulas essenciais, como se pode depreender do seguinte trecho extraído (fl. 249):

> No mérito, a insurgência do apelante quanto à validade do documento acostado no caderno processual (evento 3, PROCJUDIC1 fl. 17) como prova da existência de um contrato individual de plano de saúde merece acolhimento. Analisando o referido documento, constata-se que se trata de um 'cadastro para empresas', contendo dados do apelante e de sua ex-empregadora, Lojas Volpato.
>
> Não há qualquer assinatura do apelante que demonstre sua adesão inequívoca a um contrato individual após a rescisão do vínculo empregatício. O documento não especifica os serviços contratados, valores de mensalidade, forma de pagamento, prazos ou condições contratuais essenciais. […] No caso em apreço, o documento apresentado pela apelada não confere ao apelante a oportunidade de conhecer e anuir expressamente com os termos de um novo contrato

Documento eletrônico VDA57826672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:04
Código de Controle do Documento: aa269795-2bf8-40dc-91c0-bd3fff51f477

> individual ou do prazo para continuidade dos serviços de plano de saúde na condição de ex funcionário da Lojas Volpato.

O Tribunal de origem afirmou ainda que não há prova de manifestação de vontade do consumidor, de comunicação prévia de cobrança e de utilização dos serviços no período cobrado, inexistindo débito legitimamente constituído, consoante trecho a seguir (fl. 249):

> A ausência de qualquer comunicação ou cobrança formal prévia ao ajuizamento da ação reforça a tese da inexistência de um débito legitimamente constituído. Se houvesse um contrato válido e um débito pendente, seria esperado que a apelada tivesse adotado medidas extrajudiciais de cobrança, o que não ocorreu.
>
> Ademais, não há nos autos qualquer prova de que o apelante ou seus dependentes tenham efetivamente utilizado os serviços da apelada no período cobrado, o que seria um indício da manutenção do plano por sua vontade.

Dessarte, rever o mencionado entendimento para reconhecer que a manutenção no mesmo plano empresarial independe da celebração de novo contrato individual e de que houve manifestação de vontade do consumidor, com consequente obrigação de pagamento das mensalidades, como pugnado no recurso especial, implicaria, inevitavelmente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, não sendo possível diante do teor das súmulas 5 e 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

> CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO MÉDICO. RESTABELECIMENTO DO PLANO. MATÉRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. TRANSFERÊNCIA PARA PLANO INDIVIDUAL. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A pendência de tratamento médico de doença grave permite a mitigação do óbice à manutenção do plano de saúde após o desligamento da ex-empregadora, mesmo sem

Documento eletrônico VDA57826672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:04
Código de Controle do Documento: aa269795-2bf8-40dc-91c0-bd3fff51f477

> contribuição do usuário durante o vínculo empregatício. Além disso, no caso, a questão controvertida já foi analisada em outro recurso especial, situação que impede o reexame da matéria.
> 2. A revisão das conclusões sobre a existência de plano individual exigiria, inevitavelmente, a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos óbices estabelecidos pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.
> 3. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
> 4. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.125.418/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Por último, em relação ao dissidio jurisprudencial, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, em suas razões de recurso especial, a parte agravante limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem particularizar a similitude fática dos casos confrontados.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:04
Código de Controle do Documento: aa269795-2bf8-40dc-91c0-bd3fff51f477

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.073.974 / RS

Número Registro: 2025/0396936-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002066220148210038

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED ALTO DA SERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO MEDICO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO FERNANDO ANTUNES OSÓRIO - RS070317
AGRAVADO	: FABIANO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIANO DA SILVA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS127801A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED ALTO DA SERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO MEDICO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO FERNANDO ANTUNES OSÓRIO - RS070317
AGRAVADO	: FABIANO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIANO DA SILVA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS127801A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58138449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:47:24
Código de Controle do Documento: 0efbff67-bc2e-4f59-9fee-dd534148a867

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:47:24
Código de Controle do Documento: 0efbff67-bc2e-4f59-9fee-dd534148a867